

Fls.

Processo: 0009466-67.2016.8.19.0029

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT` ANNA LTDA  
Autor: MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME  
Autor: PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.  
Autor: MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA  
Autor: ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
Autor: TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
Administrador Judicial: NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA  
Interessado: 3 M DO BRASIL LTDA  
Interessado: VOGLER INGREDIENTES LTDA  
Interessado: MUSTANG PLURON QUIMINA LTDA  
Interessado: VIDEOLAR INNOVA S/A  
Interessado: ARBOR BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
Interessado: NATUR SUCOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Interessado: BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Interessado: CEREAIS BRAMIL LTDA  
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI  
Interessado: CLARO S.A.  
Interessado: COPERSUCAR S/A  
Interessado: JCM NITERÓI REFRIGRAÇÃO LTDA  
Interessado: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA  
Interessado: IPEÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI  
Interessado: WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA  
Interessado: BARRETO & ROST ADVOGADOS  
Interessado: ARILSON PENA BARBOSA  
Interessado: BANCO ABC BRASIL S/A  
Interessado: MUNICÍPIO DE MAGÉ  
Interessado: ATACADÃO PAPELEX LTDA  
Interessado: RENEGILDA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA  
Interessado: INBRAPET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA  
Interessado: GUANABARA DIESEL S/A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES  
Interessado: BANCO SAFRA S/A  
Interessado: TOTVS S/A  
Interessado: CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA  
Interessado: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A  
Interessado: RODOLFO GENAIO RODRIGUES  
Interessado: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Interessado: CRUZÓLEO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL  
Interessado: CDSA CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A  
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI  
Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Interessado: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA  
Interessado: EDSON RODRIGUES XAVIER  
Interessado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Interessado: JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO  
Interessado: JEAN PAREIRA DA SILVA  
Interessado: ANDRÉ RANGEL DOS SANTOS  
Interessado: JOÃO VICTOR DOS SANTOS BARBOSA  
Interessado: ALAN VINÍCIUS DOS SANTOS BARBOSA  
Procurador: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAGÉ  
Procurador: PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Erika Bastos de Oliveira Carneiro

Em 14/04/2020

## Decisão

Trata-se de pedido formulado em sede de tutela de urgência pelas recuperandas a fls. 8.926/8.938, acompanhado dos documentos de fls. 8.939/8.953, no sentido de que a concessionária de energia elétrica AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A (ENEL) se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de seus serviços ou a rescisão do contrato celebrado entre as partes, em virtude do inadimplemento das faturas dos serviços a elas prestados, com vencimentos até julho de 2020.

Sustentam as recuperandas que, aprovado o plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, o juízo concedeu-lhes a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, através de decisão prolatada no dia 05/07/2019. Informam que, interpostos três agravos de instrumento contra a referida decisão, não foram proferidas decisões com efeito suspensivo pelo órgão ad quem, permanecendo hígida a decisão de fls. 6.579/6.593 até o presente momento.

Relatam que, em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19 e orientação de isolamento da Organização Mundial da Saúde (OMS), houve reconhecimento de estado de calamidade pública em todo o território nacional, através do Decreto Federal nº 06/2020, com determinação de fechamento do comércio e de atividades não essenciais no Estado do Rio de Janeiro e no Município de Magé, através do Decreto Estadual nº 47.006 de 27/03/2020 e do Decreto Municipal nº 3.346 de 03/04/2020.

Descrevem as recuperandas que sua atuação principal encontra-se no ramo do comércio de refrigerantes em todo o Estado do Rio de Janeiro, com maior concentração de vendas de seus produtos ao público da denominada "Classe C". Relatam que este segmento foi particularmente afetado em sua capacidade de consumo, o que importou em considerável redução na venda de refrigerantes, sucos e refrescos, principais produtos por elas comercializados e que são considerados como não-essenciais no varejo.

Informam que, além da queda na demanda por seus produtos, funcionários encontram-se em suas residências por necessidade de se garantir segurança sanitária e já enfrentam dificuldades operacionais e financeiras para conseguir insumos, matérias-primas e financiamento para suas atividades.

Alegam que a estimativa de queda do faturamento das recuperandas será de mais de 50% (cinquenta por cento), em comparação com o mesmo período do ano de 2019. Narram que a crise provocou significativa redução de sua produção, com grandes riscos à total paralisação de suas atividades em virtude da dimensão das medidas de isolamento; o que provoca impossibilidade de cumprimento de obrigação de curto prazo, como as faturas de energia elétrica.

Defendem que eventual interrupção do fornecimento de energia elétrica poderá inviabilizar por completo seu soerguimento, que vem sendo satisfatoriamente realizado até o presente momento.

Sustentam que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 783/2020, que proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais, como a energia elétrica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Afirmam que o principal objetivo da recuperação judicial é a preservação da atividade empresarial em risco, buscando a manutenção dos empregos e renda e, diante da excepcionalidade do quadro atualmente enfrentado, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para evitar a suspensão do serviço essencial que está prestes a ocorrer. Ressaltam que a medida não visa abolir suas responsabilidades na contraprestação do serviço de energia elétrica, mas apenas postergar o pagamento para momento futuro, evitando que o inadimplemento acarrete a interrupção do serviço público essencial.

A fls. 8.958/8.961, manifestação do administrador judicial no sentido de que não se opõe ao pleito das recuperandas, opinando, ainda, que estas busquem o parcelamento da dívida junto à concessionária de energia elétrica, a fim de que consigam adimplir o débito futuramente.

O Ministério Público se manifestou a fls. 8.963/8/965, opinando pelo deferimento do pedido formulado pelas recuperandas, em relação às faturas com vencimentos nos meses de março a julho de 2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de pedido de provimento jurisdicional em sede de tutela de urgência formulado pelas recuperandas, no sentido de impedir que a concessionária de energia elétrica AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A (ENEL) interrompa o fornecimento do serviço essencial que lhes vem sendo prestado, em virtude do inadimplemento das seguintes faturas, conforme fls. 8.941, 8.943, 8.952/8.953 e 8.945/8.946:

- a) Fatura vencida no dia 25/03/2020, no valor de R\$137.140,65 (cento e trinta e sete mil, cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos);
- b) Fatura vencida no dia 25/03/2020, no valor de R\$258.224,05 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos);
- c) Fatura a vencer no dia 25/04/2020, no valor de R\$127.622,46 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos);
- d) Fatura a vencer no dia 25/04/2020, no valor de R\$199.745,33 (cento e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos);
- e) Faturas a vencer nos meses de maio, junho e julho de 2020, ainda não emitidas pela referida concessionária.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Por outro lado, de acordo com o caput do art. 67 da mesma lei, "os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei."

Em se tratando de contratos bilaterais de execução continuada, embora o negócio jurídico possa ter sido celebrado anteriormente ao pedido de que trata o art. 49 da Lei nº 11.101/05, a fim de se evitar a imposição de onerosidade excessiva aos credores, estão submetidos à recuperação judicial apenas os créditos existentes e cuja contraprestação dos credores já fora satisfeita na data do pedido da referida recuperação judicial.

Os créditos contidos nas faturas de energia elétrica vencidas no curso da demanda e relacionadas à prestação do serviço em momento posterior ao pedido de recuperação judicial devem ser considerados extraconcursais e exigíveis na forma em que foram contratados.

Por conseguinte, há considerável diferença entre eventual pedido de concessão de tutela de urgência no momento do ajuizamento da recuperação judicial para que o juízo da recuperação afaste interrupção de serviço essencial fundado em crédito objeto do plano de recuperação, e eventual pedido de concessão de tutela de urgência incidental para manutenção de serviço essencial fundado em crédito extraconcursal.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.845 - SP (2019/0211828-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julg. 25/03/2020)

"Trata-se de agravo interposto por ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 215):

Agravo de instrumento - Exceção de pré-executividade objetivando rediscutir a validade de multa por descumprimento de decisão judicial (fornecimento de energia elétrica) - Improcedência - Inconformismo - Não acolhimento - Discussão sobre o cabimento e o valor de multa cominatória (astreintes) é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, não sofrendo os efeitos da preclusão - Exceção de pré-executividade que é cabível - Precedentes do C. STJ nesse sentido - Quanto à questão de fundo, após a decisão judicial da origem que determinou a criação de nova fatura relativa aos serviços prestados após o pedido de recuperação, ficou superada a discussão sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito indicado na fatura com vencimento em 15.06.2015 (mês em que foi feito o pedido) - A partir da referida decisão, o corte de energia deixou de ser legítimo - Multa cominatória que é válida, porém excessiva - Particularidades do caso que justificam a redução ex officio do valor da multa para R\$ 100.000,00 (art. 537, § 1º, I, do CPC) - Decisão mantida - Recurso desprovido, com redução, de ofício, do valor da multa fixada.

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 49 da Lei 11.101/2005; e 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Aduz que não houve descumprimento da decisão que ensejou a execução de astreintes, porquanto que não houve corte no fornecimento de energia elétrica com base em dívidas sujeitas à recuperação. Afirma que o acórdão recorrido considerou sujeito aos efeitos da recuperação crédito ocorrido em momento posterior ao pedido. Afirma, ainda, que suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora em razão do não pagamento da fatura referente ao mês de junho de 2015, no valor de R\$ 2.257,50, vencida em 15/06/2015, referente à dívida existente após o pedido de recuperação judicial ocorrido em 26/05/2015. Com relação à multa fixada, defende que, não obstante tenha sido reduzida pela Corte Estadual, o montante de R\$100.000,00 permanece desproporcional e excessivo, além de totalmente incompatível com o valor da fatura inadimplida, R\$ 2.257,50.

(...) Com relação à suposta violação ao art. 49 da Lei 11.101/2005 e à alegação de que não houve descumprimento da decisão que ensejou a execução de astreintes, sustentando que não houve corte indevido no fornecimento de energia elétrica, a Corte Estadual manifestou-se no seguinte sentido (e-STJ fls. 226) Diante do exposto, tem-se que:

A princípio, à vista das decisões judiciais proferidas em 12.06.15, 06.07.15 e 12.08.15, não há irregularidade na interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão do não pagamento da fatura vencida em 15.06.2015 (fls. 81).

Acontece que, no curso da recuperação judicial, surgiu a discussão sobre se o crédito relativo à referida fatura estaria sujeito aos efeitos dela ou não.

O grupo agravado argumenta que o crédito passa a existir com a prestação do serviço, razão pela qual o crédito relativo à energia elétrica consumida até a data do pedido de recuperação - i.e., até 26.05.2015 - está enquadrado no art. 49, caput, da Lei 11.101/05 (vide fls. 183/184 da contraminuta).

Portanto, no seu entender, parte do valor cobrado na fatura com vencimento em 15.06.2015 constitui crédito concursal e não justifica os cortes de energia.

A agravante, por sua vez, defende que o crédito surgiu com o vencimento, e destaca a decisão judicial de 06.07.2015, a qual determina que "as contas vencidas posteriormente à distribuição do pedido deverão ser pagas normalmente pelas recuperandas, nos termos da lei" (fls. 39).

Logo, por se tratar de crédito extraconcursal, não se submete aos efeitos da recuperação e, por ter sido inadimplido, os cortes no fornecimento de energia são legítimos.

Contudo, após a decisão proferida em 11.09.2015 - a qual não só determinou, pela segunda vez, o reestabelecimento da energia na planta industrial da Sotep, como também que a agravante apresentasse "em 10 dias fatura contendo exclusivamente o valor em aberto que seja posterior ao ajuizamento da recuperação judicial para regular pagamento pelas recuperandas" -, é evidente que a legitimidade da conduta da agravante ficou abalada.

É que a dúvida a respeito da natureza do crédito foi superada: com a emissão de uma nova fatura contendo o valor pelo serviço prestado após o ajuizamento da recuperação, ficou claro que, no entender do juízo recuperacional, essa parte possui natureza extraconcursal e, por isso, deve ser paga pelo grupo agravado. O restante, por consequência lógica, seria concursal.

Nada obstante, além da referida decisão não ter sido objeto de agravo - ocorrendo preclusão quanto à discussão da divisão da fatura em duas partes, uma concursal e outra extraconcursal -, não há notícia de que a agravante tenha cumprido com a determinação do juízo.

Ao que consta, além de não ter repartido os valores, possibilitando o pagamento da parte extraconcursal por parte do grupo agravado, manteve o corte de energia - dessa vez, ilegítimo - até 21.10.2015.

No mais, se o grupo empresarial recuperando deixou de pagar faturas de energia mais recentes, essa questão não tem relação com a origem da multa ora discutida e, por esse motivo, não influencia na discussão deste agravo.

Contudo, considerando que até a decisão proferida em 11.09.2015 existia controvérsia na origem sobre a natureza do crédito que deu origem aos cortes de energia e, por consequência, quanto à legitimidade dos cortes, figura-se excessiva a manutenção da multa em R\$ 500.000,00.

Pelo exposto, é o caso de redução de seu valor, de ofício, para R\$ 100.000,00 (art. 537, § 1º, I, do CPC).

5 - Diante do exposto, houve, sim, descumprimento de ordem judicial no período compreendido entre a publicação da decisão proferida em 11.09.2015 e 21.10.2015, razão pela qual a multa é devida.

Conforme se vê, o acórdão foi claro no sentido de que até a decisão proferida em 11.09.2015 havia controvérsia sobre a natureza do crédito que deu origem aos cortes de energia e que a partir daquela data a controvérsia deixou de existir, porquanto, naquele momento, houve determinação para que se dividisse o valor da fatura controvertida em duas partes, uma concursal e outra extraconcursal, determinação judicial essa que, de acordo com acórdão, não foi impugnada pela parte, tornando incontroversa a questão. Deixou expresso, ainda, que não houve cumprimento da decisão proferida em 11/09/2015, razão pela qual a multa é devida.(...)"

(0009644-98.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 27/02/2019 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO AGRAVADO. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA SANAR ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O SOBRESTAMENTO DA SOLUÇÃO IMPUGNADA. DECISÃO EMBARGADA QUE APRECIOU ADEQUADAMENTE O TEMA SUSCITADO, CONSIGNANDO A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO, POR ORA, DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À AGRAVADA, MEDIANTE A CONTRAPRESTAÇÃO RESPECTIVA, A FIM DE VIABILIZAR O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA SOCIEDADE ATÉ A DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM

**ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL, BEM COMO ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA INSTRUÇÃO DO FEITO PARA ELUCIDAÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. NÍTIDO INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ JULGADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, NA FORMA DO ART. 1024, §2º, DO CPC."**

Assim, em que pese a dramaticidade do impacto que as medidas de isolamento decorrentes da pandemia do COVID-19 irão proporcionar à economia brasileira e à própria economia mundial, seja pela drástica redução do consumo e da capacidade produtiva, seja pelo desemprego em massa, verifico que o pedido ora formulado pelas recuperandas em sede de tutela de urgência incidental se refere exclusivamente a créditos extraconcursais e, por essa razão, não atream a competência do juízo da recuperação.

Além disso, a pretensão das recuperandas não busca evitar atos de constrição de bens de seu patrimônio determinados por outros juízos, mas atos extrajudiciais de interrupção do fornecimento de serviço; sendo certo que o corrente entendimento jurisprudencial no sentido de permitir a interferência do juízo da recuperação em créditos extraconcursais está relacionado apenas às hipóteses de execução do patrimônio das sociedades empresariais em recuperação. Sobre a matéria, a transcrição abaixo:

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.664 - GO (2017/0308641-0)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
SUSCITANTES : RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO.

(...)

Trata-se de conflito de competência suscitado por RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA, CREMMY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA e PONTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, todas em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, no qual tramita os autos da recuperação judicial das empresas, e do JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, no qual tramita a reclamação trabalhista n.º 0010603-26.2016.5.18.0009 movida por HÉLIO RODRIGUES CHAVEIRO.conhecendo do conflito.20.02.18 As suscitantes postularam, em razão da competência universal do juízo da recuperação para decidir as questões tendentes a afetar o patrimônio das recuperandas, a suspensão da execução em trâmite na Justiça do Trabalho, bem assim a declaração da competência do Juízo Estadual suscitado.

(...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se tramita tal pedido e que as normas a disciplinarem a atratividade exercida pelo juízo concursal deverão ser sistemática e teleologicamente interpretadas, evitando-se um esvaziamento dos propósitos do instituto e sobrelevando-se os princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei 11.101/05 (v.g.: CC 123.197/SP, 2ª S., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 01/08/2012; AgRg no CC 110.287/SP, 2ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29/03/2010).

Na hipótese, consoante se observa dos autos, o juízo trabalhista prosseguiu com a execução de valores em face das recuperandas, afirmando a extraconcursalidade do crédito por ter sido constituído após o pedido de recuperação judicial (e-STJ, fl.903).

Todavia, a Segunda Seção do STJ, apreciando caso análogo (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, DJe de 31/05/2017) ao dos autos, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.**

**COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convocação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

No voto-condutor do acórdão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, com base em diversos precedentes da 2ª Seção, sustentou o seguinte:

Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.**

**DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.** 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013) **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO.**

**CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO**

STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/6/2009) Ainda que se trate de crédito extraconcursal, conforme alega o ora agravante, há de ser mantida a competência do Juízo Recuperacional para prosseguir com os atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, exercendo controle sobre atos de constrição patrimonial.

Com efeito, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original).

Todavia, afirmar que o crédito nascido após a data do pedido não se sujeita à recuperação judicial não equivale a dizer que, necessariamente, deva ele ser pago em decorrência de atos constritivos emanados de Juízo alheio à recuperação judicial.

Uma coisa é assegurar que o crédito constituído posteriormente ao pleito de recuperação não sofra os seus efeitos. Coisa distinta é permitir que medidas impostas por diversos Juízos interfiram nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vias à retomada da saúde econômico-financeira da empresa deficitária.

Veja-se que franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convocação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

Por essas razões, o melhor desfecho a ser dado para casos como o presente é assegurar a preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

Destarte, o que está a se fazer é apenas viabilizar o controle do fluxo de caixa, providência que somente se viabilizará se houver a concentração dos atos de expropriação nas mãos de um único Juízo que, na espécie, deve ser o Juízo em que tramita a recuperação judicial, pois somente ele tem condições de deliberar acerca da imprescindibilidade deste ou daquele bem para o sucesso do plano de soerguimento da sociedade em crise, bem como sobre a efetiva existência de recursos para o pagamento do credor ou fornecedor posterior à recuperação judicial.

Se os pormenores da realidade econômica da empresa que se pretende salvar são conhecidos somente do Juízo da recuperação judicial, a última palavra sobre a constrição de bens e valores deve ser dele, a fim de se permitir o pagamento dos credores preferenciais e não concursais e o cumprimento do plano de recuperação, com a conseqüente superação da situação de dificuldade da sociedade.

A propósito:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011) O presente caso é semelhante aos acima referidos, devendo-se estabelecer a mesma solução jurídica para a hipótese.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos das suscitantes e constrição do seu patrimônio relacionados à reclamatória trabalhista n.º 0010603-26.2016.5.18.0009 movida por HÉLIO RODRIGUES CHAVEIRO.

Os valores eventualmente já constritos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO atinentes às suscitantes deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento (...)"

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 23/02/2018)

Por fim, é importante salientar que o caso em comento escapa às hipóteses trazidas pela Recomendação do CNJ nº 63 de 31/03/2020, dentre as quais se inclui a possibilidade de

modificações nos planos de recuperação judicial, quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid-19, evitando a conversão da recuperação judicial em falência.

Portanto, considero que não está atraída a competência deste juízo para apreciação do requerido, ficando ressalvado às recuperandas a possibilidade de formular o pedido em ação própria, tendo em vista a edição da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 8.769/2020 e da Resolução Normativa da ANEEL nº 878/2020 e a tramitação do Projeto de Lei nº 783/2020, mencionado pelas próprias recuperandas.

Por todo o exposto, deixo de conhecer do pedido de tutela de urgência de fls. 8.926/8.938.

Considerando o teor da presente decisão, ao Cartório para que:

- a) Cumpra integralmente o despacho de fls. 8.955/8.956;
- b) Certifique nos autos a manifestação tempestiva das partes, na forma determinada no Capítulo III da decisão de fls. 6.579/6.593;
- c) Regularize a GRERJ indicada pelo sistema.

Após, voltem os autos conclusos, uma vez que ainda se encontra pendente a reapreciação da decisão de fls. 6.494, à luz das considerações trazidas pelo Ministério Público em seu parecer.

Intimem-se as recuperandas e o administrador judicial. Ciência ao MP.

Magé, 16/04/2020.

**Erika Bastos de Oliveira Carneiro - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Erika Bastos de Oliveira Carneiro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4DQ8.UXPJ.5WYE.S5N2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos